

OFÍCIO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

À

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó
Capixaba – **CONSÓRCIO CAPARAÓ**

Aos cuidados da Comissão de Licitação

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Processo
Administrativo nº 016/2025

INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS inscrita no CNPJ sob o nº 37.993.488/0001-05, com sede à Rua Dr. José Coelho dos Santos, nº 29, Centro, Mimoso do Sul/ES, neste ato representada por Leonardo Talyuli de Azevedo, vem, respeitosamente, com fundamento nos **arts. 6º, 17, 82, 84 e 109 da Lei Federal nº 14.133/2021**, e nos **precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025**, conforme os fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, referente ao **Processo Administrativo nº 016/2025**, publicado pelo **Consórcio Caparaó**, estabelece, entre seus itens, a **hidrossemeadura de 411.000 m²** como **item de relevância** para fins de julgamento e contratação.
2. Contudo, verifica-se que o valor correspondente à referida hidrossemeadura **não atinge 4% do valor total da planilha orçamentária**, o que evidencia **desproporcionalidade** entre a representatividade financeira do item e a relevância técnica atribuída.
3. Além disso, a **hidrossemeadura** é um serviço de natureza **especializada**, que exige **equipamentos e técnicas específicas**, mão de obra qualificada e condições operacionais próprias, não podendo ser considerado **serviço comum** nos termos da Lei nº 14.133/2021.
4. Assim, a ausência de **justificativa técnica detalhada** para inclusão de tal serviço como item de relevância afronta os princípios do **planejamento, isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos nos **arts. 6º e 11** da referida Lei.

II – DO DIREITO

a) Da necessidade de planejamento e justificativa técnica

Nos termos do **art. 6º, inciso IX**, da **Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve assegurar o planejamento adequado da contratação, o que inclui a compatibilidade entre o orçamento estimado, o objeto e a justificativa técnica do edital.

O **art. 17** da mesma Lei impõe à Administração o dever de justificar técnica e economicamente suas escolhas na fase preparatória, o que abrange a definição de itens de relevância e de representatividade financeira.

A inclusão de item cujo valor corresponde a menos de 4% do total estimado, sem motivação técnica adequada, **desvirtua o critério de relevância** e pode induzir distorções no julgamento, violando os princípios da **isonomia e da economicidade**.

b) Da inadequação do sistema de registro de preços para serviços não padronizados

De acordo com o **art. 84, incisos I e II**, da **Lei nº 14.133/2021**, somente podem ser contratados por **Sistema de Registro de Preços (SRP)** os serviços de engenharia que apresentem **projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional**, e que correspondam a **necessidade permanente ou frequente** da Administração.

A **hidrossemeadura** não se enquadra nessas condições, uma vez que depende de **análises de solo, insumos vegetais, condições climáticas e equipamentos específicos**, sendo, portanto, serviço de **natureza técnica especializada**, incompatível com a sistemática de registro de preços.

c) Da impossibilidade de classificar como “serviço comum de engenharia”

O **Acórdão TC-1038/2024 (Plenário, TCE-ES)** reconhece que o pregão é admitido apenas para serviços **comuns de engenharia**, entendidos como aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos de maneira objetiva**, com especificações usuais no mercado.

“É possível contratar serviços comuns de engenharia por meio de pregão, desde que seja possível definir padrões de desempenho e qualidade de maneira objetiva, por meio de especificações usuais no mercado.” (TCE-ES, Acórdão TC-1038/2024, Plenário)

No presente caso, a **hidrossemeadura de 411.000 m²** não se enquadra nesse conceito, por envolver variáveis técnicas não padronizáveis e execução dependente de condições ambientais e operacionais específicas.

d) Da natureza especializada do objeto e da necessidade de justificativa técnica

O **Acórdão TC-295/2024 (2ª Câmara, TCE-ES)**, ao examinar serviço de coleta e tratamento de resíduos de saúde, afirmou que **serviços especializados exigem motivação técnica robusta e não devem ser incluídos em certames genéricos**, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

Esse entendimento foi reafirmado em casos similares, como o **Processo TC-754/2025**, no qual o TCE-ES determinou **a suspensão de licitação para serviços técnicos de engenharia**, por considerar que o critério adotado não refletia a complexidade e especificidade do objeto.

e) Da violação aos princípios da competitividade e economicidade

A ausência de justificativa técnica e o enquadramento indevido da hidrossemeadura como item de relevância podem **restringir a competitividade e comprometer a vantajosidade da contratação**, afrontando o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, que consagra os princípios da **isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e planejamento**.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, para que o item **“Hidrossemeadura de 411.000 m²”** seja **retirado da condição de item de relevância**, até que seja apresentada **justificativa técnica detalhada** que demonstre:
 - a necessidade real e permanente da contratação;
 - a compatibilidade do quantitativo e do valor orçado com o mercado;
 - o enquadramento do serviço como comum e padronizado.

2. Alternativamente, que o certame seja **suspenso para revisão do edital e adequação dos critérios técnicos e financeiros**, conforme exigem os **arts. 17, 82 e 84 da Lei nº 14.133/2021**, com republicação após as devidas correções.
 3. Que seja garantido o **prazo legal** para manifestação dos licitantes, conforme o **art. 109, inciso I, alínea “a”**, da referida Lei.
 4. E, em caso de não acolhimento da presente impugnação, recomenda-se que o **Consórcio Caparaó** promova **consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)** acerca da legalidade da inclusão do referido item como de relevância, de modo a **dirimir dúvidas técnicas e resguardar a Administração de eventuais apontamentos, penalidades, suspensões do certame ou danos ao erário público**, garantindo-se assim a observância dos princípios da **legalidade, transparência e boa governança pública**.
-

IV – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

1. Cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2025;
 2. Planilha orçamentária demonstrando o percentual do item de hidrossemeadura;
 3. Registros e referências técnicas que evidenciam a especialização do serviço.
-

Mimoso do Sul/ES, 23 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

LEONARDO TALYULI DE AZEVEDO

Sócio/Administrador

INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ nº 37.993.488/0001-05